

Palmas/TO, 22 de agosto de 2023.

## CONCORRÊNCIA Nº 000009-23-CC

### ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS.

Aos quinze dias do mês de agosto 2023, às 09:30 (nove e meia) horas, na Sede da Administração Regional do Serviço Social do Comércio, sito a Quadra ACSU NO 40 (antiga 301 Norte) Av. Teotônio Segurado Lote 19 Conj. 01, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, reuniu-se à **Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria Sesc/DR de n.º 1015/2023**, composta pelos seus integrantes: o Sr. **Adilio Rodrigues Ribeiro (Presidente)**; a sra. **Isabella Lindsay S. Silva (1º Membro)**; o sr. **Higor Pinto da Silva (3º Membro)**, e, tendo como **apoio técnico**, a sra. **Lívia Clessia Silva Miranda (Apoio Técnico Contábil)**, com o objetivo de receber os documentos de habilitação e proposta comercial, referente à licitação de n.º 000009-23-CC, tendo como objeto, **A contratação da prestação de serviço, por intermédio de empresa consolidadora/agência/operadora para fornecimento de passagens aéreas, compreendendo cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhete de passagens aéreas nacionais e internacionais, individuais e na modalidade de grupos de excursão, à medida que houver necessidade, durante 12 (doze) meses consecutivos, com disponibilização de sistemas com senhas para operar o objeto em questão e suporte técnico quando necessário, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.**

Na presente sessão licitatória mencionada alhures, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas abaixo.

### EMPRESAS PARTICIPANTES

Participaram deste certame licitatório e estavam presentes os representantes das empresas, conforme *in verbis*:

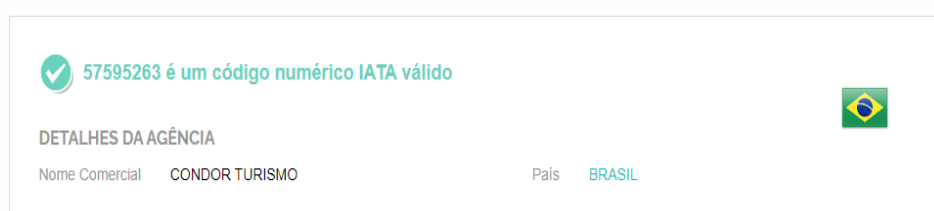
QTD	EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE
1	WC VIAGENS E TURISMO LTDA-ME	13.480.254/0001-04	MICHELLY BARBOSA DOS SANTOS MOREIRA
2	ATLANTA TURISMO LTDA	08.022.073/0001-96	SEM REPESENTANTE DA SESSÃO LICITATÓRIA
3	CONDOR TURISMO LTDA	02.964.393/0001-89	SEM REPESENTANTE DA SESSÃO LICITATÓRIA
4	ÚNICA AGENCIAS DE VIAGENS LTDA	11.109.991/0001-61	SEM REPESENTANTE DA SESSÃO LICITATÓRIA

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA LICITANTE NO DIA DA  
SESSÃO LICITATÓRIA:

**1º QUESTIONAMENTO:** A representante da empresa WC VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, a sra. Michelly Barbosa dos Santos Moreira, fez o seguinte questionamento em Ata: “Que a empresa CONDOR TURISMO LTDA apresentou o certificado IATA com validade do ano de 2021, junto com a tradução juramentada, também, referente ao ano de 2021

**RESPOSTA:** A Comissão Permanente de Licitação, pautada no item 19.3 do edital, senão vejamos o que preceitua o item supremencionado: *“19.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do Sesc/TO em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos, certidões e outros. Tais informações (print/recorte e ou emissão da consulta não caracteriza juntada de documento novo). O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação. (grifo nosso).*

Sendo assim, à CPL, em pesquisa efetua no site [www.store.iata.org](http://www.store.iata.org) constatou que o certificado da empresa CONDOR TURISMO LTDA, encontra-se válido, senão vejamos:



✓ 57595263 é um código numérico IATA válido

DETALHES DA AGÊNCIA

Nome Comercial CONDOR TURISMO País BRASIL

Ademais, inabilitar a empresa por apresentar o documento com data de validade vencida na sessão licitatória e estando seu certificado válido (conforme print colacionando acima), caracteriza-se como formalismo excessivo/desproporcional. Ou seja, falhas que não afetam de modo substancial a avaliação da habilitação dos particulares ou o conteúdo de suas propostas e que possam ser supridas com os dados nelas constantes ou através de diligências, sem configurar a inovação de seus termos, não devem ensejar a inabilitação ou desclassificação dos licitantes, posto que tais medidas não violam a isonomia que deve revestir o certame, de sorte, é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, senão vejamos:

Menciona Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup>, que:

*“(…) existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” (grifei).*

Na mesma linha de raciocínio mencionada alhures, a jurisprudência da Corte de Contas da União inclina-se no seguinte pensar, senão vejamos:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. (TCU. Acórdão 1211/2021. Plenário), (grifo nosso).

Nesse toar, como se sabe, no âmbito dos processos licitatórios, atualmente, tem prevalecido a teoria do formalismo moderado, como forma de prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, em detrimento ao apego exacerbado e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (grifei).

---

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 33ª ed. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 88.

Assim sendo, e, por todas as razões já delineadas acima, a empresa **CONDOR TURISMO LTDA**, nesse ponto, não pode ser declarada como inabilitada, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada, verificou-se que o *International Air Transport Association (IATA)* está válido.

**2º QUESTIONAMENTO:** A representante da empresa **WC VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, a sra. Michelly Barbosa dos Santos Moreira, fez o seguinte questionamento em Ata: “Que a empresa **CONDOR TURISMO LTDA** apresentou os atestados das companhias aéreas (latam e azul) em nome da Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda, mas não apresentou o contrato com a mesma afim de comprovar vínculo:

**RESPOSTA:** Em que pese a empresa ter apresentado no dia da sessão licitatória o certificado *International Air Transport Association (IATA)*, e, após pesquisa constatou-se que o certificado se encontra válido, não precisaria a empresa **CONDOR TURISMO LTDA** ter apresentado comprovação de vínculo jurídico contratual com agência consolidadora, de sorte, é o que preceitua a alínea c.1 do subitem 3.3.1 do edital, senão vejamos:

### 3.3 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.1 - Prova de “Capacidade Técnica”, de prestação de serviços que guarde semelhanças com o objeto desta licitação com os seguintes requisitos:

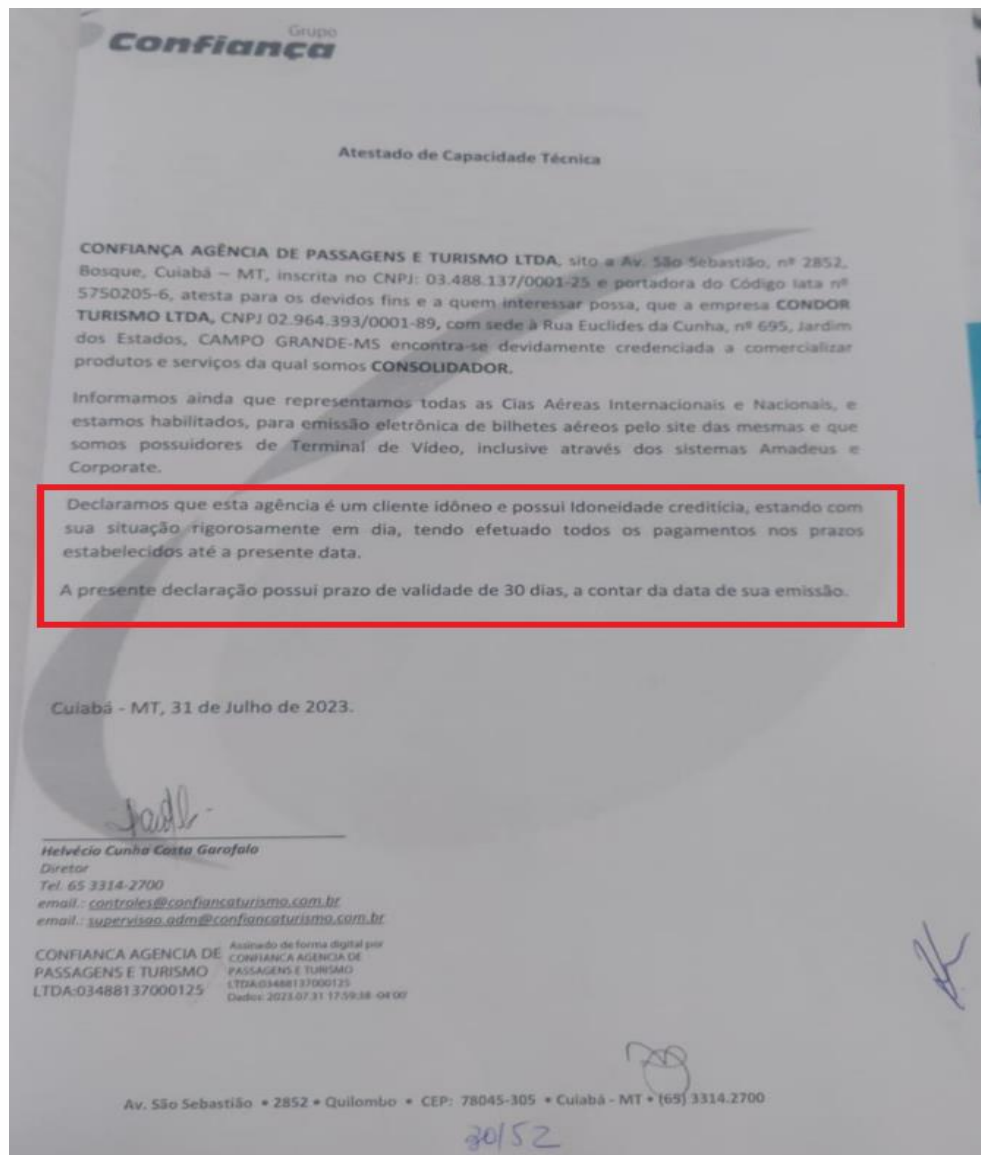
c) - Comprovante válido e vigente de registro/cadastro na licitante perante a *International Air Transport Association (IATA)*;

c.1) - Alternativamente, caso a empresa não seja registrada perante a IATA, será admitida a apresentação de um dos seguintes documentos:

**a.1.1) Comprovação de que a empresa licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma) "Agência Consolidadora", para fins de intermediação junto às companhias aéreas nacionais e internacionais para emissão de passagens;**

Conforme se verifica nas disposições editalícias, “a empresa que não seja registrada perante *International Air Transport Association (IATA)*, ALTERNATIVAMENTE, será admitida apresentação de comprovação de vínculo jurídico contratual, ao menos, com 1 (uma) agência consolidadora.

Entretanto, a empresa **CONDOR TURISMO LTDA**, ainda, apresentou no dia da sessão licitatória declaração de vínculo contratual com a empresa Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda, senão vejamos:



E, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, por conveniência e oportunidade e ainda, pautada no item 19.5 do edital: "19.5 - A comissão de licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar diligência aos licitantes, por escrito, informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar desclassificação e/ou inabilitação do licitante. ", solicitou que a empresa apresentasse contrato

firmado com a empresa Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda. Em resposta, a empresa diligenciada atendeu a diligencia solicitada.

Assim sendo, e, por todas as razões já delineadas acima, a empresa CONDOR TURISMO LTDA, nesse ponto, não pode ser declarada como inabilitada.

**3º Questionamento:** A representante da empresa WC VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, a sra. Michelly Barbosa dos Santos Moreira, fez o seguinte questionamento em Ata: "Que a empresa ATLANTA TURISMO LTDA-ME apresentou a certidão municipal de tributos vencidas, na data do dia 10/08/2023."

**RESPOSTA:** À comissão Permanente de Licitação, pautada no item 19.3 do edital, senão vejamos o que preceitua o item supramencionado: "19.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do Sesc/TO em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos, certidões e outros. Tais informações (print/recorte e ou emissão da consulta não caracteriza juntada de documento novo). O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação. (grifo nosso).

Sendo assim, à CPL, em pesquisa efetuada no site <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/credenciamento/jsp/emissaoCertidao/emissaoPublicaCertidao.jsf> constatou que a empresa ATLANTA TURISMO LTDA-ME NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A SUA PESSOA JURÍDICA, senão vejamos:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00008166072023

Validade: 09/12/2023



CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 08.022.073/0001-96	Inscrição Municipal: 57313005
Razão Social: ATLANTA TURISMO LTDA - ME	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
791120000 - AGENCIAS DE VIAGENS	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: AVENIDA COLARES MOREIRA	
Número: 7	Complemento: QUADRA: 28; LOJA: 10; EDIF: V. DE MORAIS; LOTE: LO
Bairro: SÃO FRANCISCO	
Município: SÃO LUIS - MA	CEP: 65075440

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 11 de agosto de 2023 às 15:26, sob o código de autenticidade nº 337660304C2817F5FCAD14DA6A1583.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaoCertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



Ademais, o Tribunal e Contas da União, vem se posicionando no sentido de que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

**Admitir juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, não ferindo assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU).

**Assim sendo, e, por todas as razões já delineadas acima, a empresa ATLANTA TURISMO LTDA-ME, nesse ponto, não pode ser declarada como inabilitada.**

**4º QUESTIONAMENTO:** A representante da empresa WC VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, a sra. Michelly Barbosa dos Santos Moreira, fez os seguintes questionamentos em Ata: “Que a empresa **ÚNICA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentou os atestados das companhias aéreas (latam; gol e azul) em nome da Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda, mas não apresentou o contrato com a mesma afim de comprovar vínculo:

**RESPOSTA:** À Comissão Permanente de Licitação - CPL, por conveniência e oportunidade e ainda, pautada no item 19.5 do edital: “19.5 - *A comissão de licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar diligência aos licitantes, por escrito, informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar desclassificação e/ou inabilitação do licitante.*”, solicitou que a empresa apresentasse contrato firmado com a empresa Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda. Em resposta, a empresa diligenciada atendeu a diligência solicitada,

comprovando que, detém vínculo jurídico com a empresa Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda.

Assim sendo, e, por toda a razão já delineada acima, a *empresa* ÚNICA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, nesse ponto, não pode ser declarada como inabilitada.

**5º QUESTIONAMENTO:** A representante da empresa WC VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, a sra. Michelly Barbosa dos Santos Moreira, fez os seguintes questionamentos em Ata: “Que a empresa ÚNICA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA não apresentou o certificado IATA + tradução juramentada.”

**RESPOSTA:** O edital preceitua as seguintes diretrizes, senão vejamos:

### 3.3 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.1 - Prova de “Capacidade Técnica”, de prestação de serviços que guarde semelhanças com o objeto desta licitação com os seguintes requisitos:

c) - Comprovante válido e vigente de registro/cadastro na licitante perante a *International Air Transport Association (IATA)*;

**c.1) - Alternativamente** caso a empresa não seja registrada perante a IATA, será admitida a apresentação de um dos seguintes documentos:

**a.1.1) Comprovação de que a empresa licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma) "Agência Consolidadora", para fins de intermediação junto às companhias aéreas nacionais e internacionais para emissão de passagens;**

Conforme se verifica nas disposições editalícias, “a empresa que não seja registrada perante *International Air Transport Association (IATA)*, ALTERNATIVAMENTE, será admitida apresentação de comprovação de vínculo jurídico contratual, ao menos, com 1 (uma) agência consolidadora. E, através de diligência concedida em face da empresa pautada no item 19.5 do edital “A comissão de licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar diligência aos licitantes, por escrito, informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar desclassificação e/ou inabilitação do licitante. ”, solicitou que a empresa apresentasse contrato firmado com a empresa Confiança Agencia de Passagens e Turismo Ltda. Em resposta, a empresa diligenciada atendeu a diligência solicitada.





- a) Habilitar as empresas WC VIAGENS E TURISMO LTDA-ME; ATLANTA TURISMO LTDA; CONDOR TURISMO LTDA; e ÚNICA AGENCIAS DE VIAGENS LTDA;
- b) Conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso caso julgarem necessário; e
- c) Posteriormente, será divulgada a data para realização da reunião de abertura das propostas comerciais.

*Assinatura digital*

**ADILIO RODRIGUES RIBEIRO**  
Presidente da CPL

*Assinatura digital*

**ISABELLA LINDSY S. SILVA**  
1º Membro da CPL

*Assinatura digital*

**HIGOR PINTO DA SILVA**  
2º Membro da CPL

## JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - PASSAGEM AÉREA.pdf

Documento número #744c8ce6-e01b-4892-9243-e598b8123e97

Hash do documento original (SHA256): f7d4a0b9ed02b43ca647034cb6053a11fb9e1b9a327a8a1dcdffab1e3c0ab9f4

### Assinaturas

✓ **Adílio Rodrigues Ribeiro**  
CPF: 966.529.771-68  
Assinou em 22 ago 2023 às 17:54:15

✓ **Isabella Lindsay Souza Silva**  
CPF: 051.498.561-50  
Assinou em 22 ago 2023 às 17:54:12

✓ **Higor Pinto da Silva**  
CPF: 012.806.711-06  
Assinou em 22 ago 2023 às 17:56:47

### Log

- 22 ago 2023, 17:53:42 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 744c8ce6-e01b-4892-9243-e598b8123e97. Data limite para assinatura do documento: 21 de setembro de 2023 (17:53). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 ago 2023, 17:53:46 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: adilio@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Adílio Rodrigues Ribeiro.
- 22 ago 2023, 17:53:46 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: ilsilva@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Isabella Lindsay Souza Silva e CPF 051.498.561-50.
- 22 ago 2023, 17:53:46 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.

- 
- 22 ago 2023, 17:54:12 Isabella Lindsay Souza Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail ilsilva@sescto.com.br. CPF informado: 051.498.561-50. IP: 187.4.112.130. Componente de assinatura versão 1.567.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 ago 2023, 17:54:15 Adílio Rodrigues Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adilio@sescto.com.br. CPF informado: 966.529.771-68. IP: 187.4.112.130. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1667152 e longitude -48.3306011. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.567.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 ago 2023, 17:56:47 Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 187.4.112.130. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1670328 e longitude -48.3249553. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.567.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 ago 2023, 17:56:48 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 744c8ce6-e01b-4892-9243-e598b8123e97.
- 

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 744c8ce6-e01b-4892-9243-e598b8123e97, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).